



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.912002/2009-61
Recurso nº 001 Embargos
Acórdão nº **3801-004.710 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria PIS/PASEP RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO
Embargante TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Se o pedido de compensação foi apresentado ao Fisco Federal no ano de 2006 para o aproveitamento de créditos do ano de 2002, observado o prazo prescricional de 5 anos, não havendo que se falar em omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Antecipado o julgamento para o período matutino a pedido da Relatora.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cássio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 3801001.520, julgado por esta Primeira Turma Especial, o qual entendeu pela homologação do pedido de compensação da Embargada, apresentado em abril de 2009, informando um pagamento indevido ou a maior de Pis/Pasep, referente ao período de apuração 04/2002, recolhido em 15/05/2002. Transcreva-se sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2002

PER/DCOMP. PIS/PASEP. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Alega a Embargante a existência de omissão, em face de esta Primeira Turma Especial não ter se pronunciado sobre a prescrição do pedido de restituição feito pela contribuinte, tendo em vista que este efetuou recolhimento a maior de PIS em 15/05/2002, mas somente em 20/04/2009 transmitiu a PER/DCOMP.

Destaca que o STF, no RE 566.621/RS, reconheceu a aplicação do prazo prescricional de dez anos somente para os pedidos de restituição ajuizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005, portanto, não houve força vinculante para os pedidos realizados no âmbito administrativo. E que a questão dos pedidos administrativos não apareceu de modo determinante no citado RE, de modo que não há como concluir, com segurança, se o STF defenderá a equivalência entre demandas administrativas e judiciais, em eventual julgado específico sobre a matéria.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso para que haja manifestação sobre o assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Apreciando os Embargos, vejo que inexistente a omissão apontada no Acórdão 3801001.520, julgado por esta Primeira Turma Especial.

Isso porque o pedido de compensação apresentado junto à Receita Federal do Brasil em abril de 2009, relativamente a indébito de abril de 2002, consubstanciava uma PER/DCOMP retificadora, conforme consta expresso em seu corpo. O número da

Processo nº 10920.912002/2009-61
Acórdão n.º **3801-004.710**

S3-TE01
Fl. 12

PER/DCOMP retificada, a propósito, é o seguinte: 08270.46253.**241006**.13.04-5530. A parte negritada desse número corresponde à data em que originariamente foi apresentado o pedido de compensação, ou seja, em 24 de outubro de 2006. Antes, portanto, da prescrição de seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a maior.

Prejudicada, por conseguinte, a alegação da Procuradoria da Fazenda, de inobservância do disposto na Lei Complementar no. 118/2001, porquanto o pedido de compensação foi realizado observando o prazo de cinco anos determinados em lei.

Por essas razões, conheço os presentes Embargos de Declaração, mas a eles nego provimento, rejeitando-os.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora